



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 599 /2009

Sessão: 112ª Sessão Ordinária de 10 de junho de 2009

Processo Nº: 1/629/2007

Auto de Infração Nº: 1/200627297

Recorrente: J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062.820.16

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a supressão de valores da base de cálculo do ICMS no momento da transposição dos valores constantes na Leitura de 'Redução Z' para o Livro de Registro de Saída de Mercadorias, referentes ao Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF em uso nos meses de novembro e dezembro de 2002. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Afastada preliminar de nulidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão amparada nos arts. 404 e 405 do Decreto nº 24.569/97. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia que "a empresa deixou de recolher o ICMS devido quando da transposição a menor da leitura de redução Z para o Livro Registro de Saídas de Mercadorias no período de novembro a dezembro de 2002. Segue informação complementar".

Após mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; ratificando o feito, nas Informações Complementares, em que detalhou todo o procedimento fiscal.

A Autuada ingressou, tempestivamente, com contestação, argüindo que a multa aplicada no Auto de Infração tem caráter confiscatório e que a

Processo nº. 629/2007

Auto de Infração nº. 2006.27297 **J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Julgamento: 10/06/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

autoridade administrativa pode rever o lançamento da multa de ofício, para adequação aos postulados constitucionais. Por fim, solicitou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na Instância Singular, a Julgadora Monocrática acatou, integralmente, o feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações apostas na peça impugnatória e acrescentando pedido de nulidade do Auto de Infração, com esteio no art.33, do Decreto nº 25.468/99, em face da imprecisão na descrição dos fatos.

O Parecer nº 118/2009, emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Recorrente, inicialmente, alega a preliminar de nulidade do Auto de Infração, visto que a descrição dos fatos narrados na peça Inicial não foi clara e precisa, conforme determina a legislação processual.

Tal alegação, entretanto, revela-se improcedente, haja vista o presente Auto de Infração se revestir de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Relativamente à arguição de que a multa aplicada detém caráter confiscatório, corroboramos o entendimento do Mestre Hugo de Brito Machado, cujos ensinamentos citamos a seguir:

“O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”.

E continua analisando a distinção de multa e tributo quanto à hipótese de incidência, por entender que a multa decorre de ato



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ilícito e o tributo de ato lícito; quanto à finalidade, o tributo tem a finalidade de gerar receita e a multa a finalidade de desestimular determinado comportamento; e, finalmente, por constituir fonte de receita ordinária, o tributo não pode ser maior que a capacidade contributiva do contribuinte, já a multa, por ser uma sanção, não deve obedecer ao princípio em comento. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo. Malheiros. 25 ed, p.59.).

Quanto à suspensão do presente Processo Administrativo Tributário em razão da morte do sócio majoritário (29/07/2005), a nobre Consultora Tributária analisou corretamente a matéria, conforme transcrição de parte do teor de seu entendimento aposta a seguir, não cabendo retificações.

"(...) nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica J R Comércio varejista de Gêneros Alimentícios LTDA cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa (...)"

No mérito, observa-se que a Autoridade Fazendária demonstrou, com clareza, no documento intitulado 'Informações Complementares', fls.04, que a Recorrente apurou, nos meses de novembro e dezembro, o ICMS normal decorrente das operações registradas nos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF, através das leituras de 'redução Z'. Ao escriturar esses registros no Livro de Saídas de Mercadorias, contudo, subtraiu valores da base de cálculo do imposto, conforme demonstrado detalhadamente em planilha, fls.76/86; deixando, assim, de recolher o imposto no montante de R\$ 127.403,51.

Ademais, esclarece a Autoridade Fazendária que a Recorrente, ao suprimir valores da base de cálculo do ICMS, lançava essa diferença na coluna "isenta ou não tributada" do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, a fim de estabelecer a fidelidade do valor contábil, trazendo aos autos cópias de toda a documentação que alicerçou o procedimento fiscalizatório, fls.16/274.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Observa-se, assim, no aspecto meritório, que a Recorrente, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, ficou-se absolutamente silente, sem consignar qualquer argumento ou fundamento fático ou jurídico que pudesse desconstituir o libelo fiscal acusatório.

Diante dessas considerações, tem-se afastada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, mantendo-se intacta a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a concordância do representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 127.403,51
MULTA	R\$ 127.403,51
TOTAL	R\$ 254.807,02



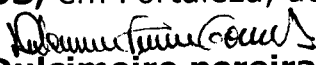
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

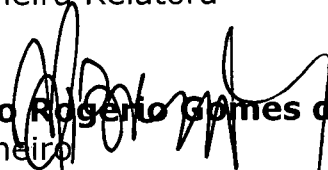
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2009.


Dulcimeire pereira Gomes
PRESIDENTE

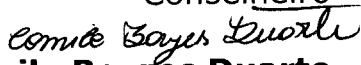

Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado